



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: TECBLIN LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este (a) Agente de Contratação de Limoeiro do Norte-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, apresentado pela empresa TECBLIN LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, alegando, em suma, que as exigências inerentes à composição e segurança dos itens licitados deveriam ser alteradas, com a supressão de algumas imposições a fim de ampliar a competitividade no certame.

Diante dos argumentos colocados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

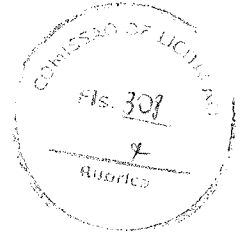
De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

CP/2024



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da discussão inaugurada, impera observar que a definição do produto em suas especificidades, de modo a representar a devida atenção da demanda pública, é de competência da Administração, pautada por critérios técnicos, o que, no presente caso é potencializado diante da finalidade do bem e dos riscos envolvidos, uma vez que destinado à proteção dos agentes municipais e preservação da vida de seus usuários.

Dessa forma, impera destacar, de pronto, que a cautela da Administração Pública neste caso deve ser redobrada, sendo sempre pautada pelos princípios orientadores da atividade administrativa e as efetivas necessidades que a demanda envolvida implica, tendo por fundamento os critérios técnicos inerentes, motivo pelo qual foi solicitada manifestação do setor competente, que concluiu pela manutenção das exigências postas em edital nos moldes em que se encontram, conforme parecer que segue anexado, do qual destacamos o seguinte trecho conclusivo:

3. Conclusão e Parecer Diante da análise técnica realizada, concluiu-se que os critérios estabelecidos no edital estão em conformidade com as normativas SENAS e as diretrizes do Ministério da Justiça. As exigências previstas garantem a qualidade, eficiência e segurança dos produtos adquiridos, sendo essenciais para a padronização e conformidade do certame.

Ritorico



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Assim, recomenda-se a **manutenção integral do edital**, sem alterações nos itens impugnados, assegurando o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão financiador.

Assim, não cabe reforma ao instrumento convocatório em tela, sendo mantidos os termos dispostos para preservação da qualidade, eficiência e segurança dos produtos, além de observância da padronização estipulada pelo Ministério da Justiça, que financia a aquisição por meio de convênio com o ente promovente da licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação em tela.

Ato contínuo, aproveito deste instrumento para formalizar e comunicar que, apesar de mantidos os termos do edital e especificações do objeto, a sessão de abertura será adiada, reconduzindo-se o prazo a partir da data de publicação do aviso competente no Diário Oficial da União, formalidade que se impõe no presente caso diante da origem do recurso, sendo neste momento suprida sem qualquer prejuízo da devida disponibilização dos prazos legalmente estabelecidos.

Limoeiro do norte - CE, 13 de fevereiro de 2025.


Ana Adília Maia
Agente de Contratação